



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Ofício nº F/0027/2018

Curitiba, 1 de março de 2018.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Prezada Senhora,

O Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às Pessoas Físicas como às Pessoas Jurídicas, conforme preconiza a Lei Federal 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, foi tomado conhecimento do Edital de Licitação publicado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, através do Pregão Eletrônico nº 019/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG).

1. Da Exigência no Edital

No referido Edital, para comprovação de capacidade técnica é exigido, conforme proposta técnica disposta no item 10.7.4., o que segue:

a) 10.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de que realizou cursos com qualidade e compatíveis com o objeto da licitação. O atestado deverá constar carga horária e conteúdo, que deverá ser compatível ao objeto deste Termo. Não serão aceitos atestado de cursos ministrados com conteúdos programáticos totalmente discrepantes aos das especificações contidas para esta contratação.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Portanto, é requerida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, contudo não é solicitado o seu registro e, também, da própria pessoa jurídica na entidade profissional competente que, neste caso, é o Conselho Regional de Administração, em razão do objeto do certame.

2. Do Embasamento Legal – Organização de Eventos e Treinamento

A Lei 4.769/65 que criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, **assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos **nos campos da Administração**, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica**, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL. PROJETOS DE CONCEPÇÃO, INSTALAÇÃO E GERENCIAMENTO DE UNIDADES OU DE REDES HOTELEIRAS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **REGISTRO NO CRA**. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos. II - Apesar de o Código de Processo Civil ser expresso ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, tal disposição não atinge a forma e prazo de preparo dos recursos na Justiça Federal, prevalecendo a regra do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, havendo necessidade de intimação para o preparo da apelação. Precedentes desta Turma. Preliminar rejeitada. III - **A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.** IV - Empresa que tem por objeto assessoria, consultoria e planejamento empresarial, levantamentos estatísticos, análise de viabilidade de mercado, planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e eventos, não revela, como atividade-fim, a economia. V - **Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Administração, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.** VI - Inexistência de dano moral, não tendo a empresa apelada comprovado que o fato de o Réu ter inscrito seu nome em dívida ativa administrativa ocasionou qualquer ofensa à honra objetiva da empresa, causando abalo de sua imagem perante o meio comercial. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. (AC 00039672320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À **TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.** 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00097985920014013500, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 - Data 30/03/2012 - Página 707)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. **PREPONDERANCIA DA ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Públicas, em Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Relações Públicas do Rio de Janeiro e de lhe aplicar sanções, e, ainda, que cancele as multas e anuidades exigidas. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. In casu, do confronto entre os objetivos empresa impetrante (fls. 19): “a prestação de serviços de planejamento editorial, apuração e redação de textos, edição de publicações, planejamento e organização de eventos”, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 5.377/67, que dispõe sobre a atividade específica de relações públicas, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de relações públicas. 4. Conforme bem salientado pelo Juízo sentenciante, às fls. 99, **“A atividade principal de uma empresa é a declarada em seus estatutos sociais, não estando as empresas obrigadas a se registrar perante conselhos de fiscalização quanto a suas atividades secundárias ou eventuais. A atividade de planejamento e organização de eventos se insere no âmbito do Conselho Regional de Administração, no qual a impetrante está registrada (fls. 30/44)”** 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 200951010042144, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 23/08/2010 – Página 200)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1.A juntada de documentos novos só cabe quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente aos já articulados, ou para contrapô-los, aos que foram produzidos nos autos. 2. Depoimento pessoal requerido pela embargante desnecessário à demonstração dos fatos alegados. 3. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º dispõe que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” 4. A simples alteração do contrato social não altera o objeto em si da empresa. 5. **Quem organiza, promove e monta eventos para terceiros, fatalmente desempenha a comercialização de serviços administrativos inerentes a essa organização, o que caracteriza a função administrativa em si.** 6 Recurso a que se nega provimento. (AC 200251015095351, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2 – PRIMEIRA TURMA, DJU – Data 06/10/2004 – Página 91) (grifo nosso)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços relacionados à organização de eventos e treinamentos, como é o caso do objeto do certame em tela, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei 4.769/65, principalmente nas áreas de **administração e seleção de pessoal, administração mercadológica, administração financeira, orçamentos e administração de material.**

Para a realização de um evento, faz-se necessário um conjunto de ações e práticas com o objeto de manter a qualidade dos serviços, a satisfação do cliente e a segurança do retorno ao investimento. E é através do planejamento que é formado o panorama da dimensão do evento, do local para a sua realização até os pormenores relacionados aos detalhes cerimoniais. E a depender do planejamento e sua organização, poderão ser ou não celebrados vários subcontratos de serviços, tais como: locação de espaço, motoristas, iluminação, banda de músicas, segurança, os quais formam a infraestrutura que contribuirá sobremaneira para o sucesso do evento, pois são fundamentais para a sua realização.

Assim, diante de tamanha responsabilidade, a empresa faz a análise e dimensionamento dos recursos financeiros próprios e de terceiros, além do levantamento das despesas e receitas visando garantir a viabilidade de realização do evento: identificam e conhecem público alvo; providenciam os equipamentos de som e iluminação, fazem a locação de veículos, providenciam estacionamentos, negociam com agências de viagens e companhias aéreas; fazem o recrutamento e seleção de mão de obra qualificada e não qualificada; controlam e coordenam as pessoas envolvidas na infraestrutura e realização do evento.

E, confirmando o disposto na Lei 4.769/65, nos **Acórdãos nº 04/2012 e 07/2011 – CFA – Plenário**, referentes à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas que exploram serviços de organização e realização de eventos e treinamento, foram definidas que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

3. Do Embasamento Legal – Acervo Técnico

A Lei 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar a qualificação técnica:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Conforme discorrido e comprovado legalmente acima, as empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica em campos privativos do Administrador, estes devem ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica da **Resolução Normativa CFA nº 464/2015**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Cabe informar que, além do descumprimento da legislação em vigor, pode acarretar um desgaste e um prejuízo incalculável à empresa, bem como desperdícios inimagináveis, contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem serviços prestados devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.



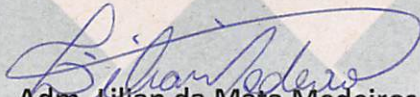
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

4. Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, solicitamos que sejam retificados os requisitos dispostos na proposta técnica, conforme item 10.7.4., constante na Pregão Presencial nº 019/2018 da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de um responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.

Aguardando providências e uma resposta positiva dentro do prazo 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Adm. Lilian da Mata Medeiros
Supervisora de Fiscalização
CRA-PR nº 20-17.000

CRA-PR

Ilma. Sra.
Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira
Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes
Rua Lothário Boutin, 90
81110-522 – Curitiba – PR

RFCJ